

A RES PUBLICA NA REALEZA ROMANA: DIREITO, FAMÍLIA E ORGANIZAÇÃO POLÍTICA CIDADÃ

THE RES PUBLICA IN ROMAN ROYALTY: LAW, FAMILY AND CITIZEN POLITICAL ORGANIZATION

MAURICIO DA CUNHA SAVINO FILÓ*

RESUMO

O artigo verificou a organização jurídica e política da cidade romana antiga, sendo que se concentrou no período histórico conhecido como Realeza. O objetivo geral foi compreender a criação da *civitas* e de suas instituições jurídicas e políticas, a fim de responder ao seguinte questionamento: houve elementos jurídicos-políticos republicanos, durante o período da Realeza? Utilizando fontes primárias e autores especializados no tema, o desenvolvimento ocorreu em três seções. Na primeira, explicou-se o que foi a *civitas*, na segunda seção verificou-se Roma no período de domínio latino-sabino. Ao final, na terceira seção, analisou-se a dominação etrusca. Por meio de um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica documental. Os resultados apontam para a existência de elementos republicanos desde a fundação urbe, durante o período dos primeiros reis romanos. Conclui-se, em linhas gerais, que o período republicano foi um aperfeiçoamento de um sistema monárquico eletivo e vitalício, mas não hereditário.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania. Direito público romano. Instituições. Paradigma jurídico. Republicanismo.

ABSTRACT

The article examined the legal and political organization of the ancient Roman city, focusing on the historical period known as the Kingship. The general objective was to understand the creation of the civitas and its legal and political institutions, in order to answer the following question: were there republican legal-political elements during the period of the Kingship? Using primary sources and authors specializing in the subject, the development took place in three sections. The first explains what civitas was; the second section looks at Rome during the period of Latin-Sabine predominance. Finally, the third section analyzed Etruscan domination. It uses a deductive approach, a monographic procedural method and a bibliographic documentary research technique. The results point to the existence of republican elements since the city's foundation, during the period of the first Roman kings. The general conclusion is that the republican period was a refinement of a monarchical system that was elective and for life, but not hereditary.

KEYWORDS: Citizenship. Roman public law. Institutions. Legal paradigm. Republicanism.

INTRODUÇÃO

A longevidade dos institutos românicos abarca treze séculos¹ de produções jurídicas; entretanto, apesar de haver certa conexão entre elas, pode-se verificar

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Titular na Universidade do Extremo Sul Catarinense.

E-mail: mauriciosavino@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7436-1664>.

1 A pesquisa de institutos romanos considera o que foi produzido desde a fundação da cidade em 754 a. C. e a morte de Justiniano em 565 d. C. (MEIRA, 1975, p. 13). Esse período é dividido em três grandes fases com as seguintes datas aproximadas: Realeza (754 a.C. a 510 a. C.); República (510 a. C. a 27 a. C.); e o Império (27 a. C. a 565 d. C.), que é dividido em Principado (27 a. C. a 284 d. C.) e Dominato (284 d. C. a 565 d. C.) (GIUDICE, 2016).

que houve “direitos romanos” distintos, de acordo com o lapso temporal de enfoque². Esse fator permite, e exige³, pesquisas jurídicas em períodos mais recortados.

Esta pesquisa concentra-se no surgimento e organização política da *civitas*⁴, como forma de entender os desdobramentos que levaram à passagem da Realeza à República dos romanos.

Para se aprofundar na pesquisa do Direito Romano, é necessário ir diretamente às fontes primárias, que são obras de cunho histórico, jurídico e político, cujos autores se preocupavam – algo comum naquela época – em caracterizar as grandes personalidades e suas experiências pessoais. Apesar desse estilo, a utilização direta das fontes permite compreender os romanos em seu contexto antigo.

Não obstante a confirmação da veracidade das narrativas das obras Tito Lívio e de Dionísio de Halicarnaso⁵, optou-se pela *obra liviana*, em razão de se entender que aquele autor fornece maiores detalhes⁶ jurídicos⁷ sobre os institutos antigos. Além disso, haverá a utilização de obras de renomados juristas romanistas e historiadores modernos.

O objetivo desta pesquisa é compreender a criação da *civitas* e das instituições políticas e jurídicas romanas, a fim de responder ao seguinte questionamento: no período da Realeza houve elementos republicanos?

O desenvolvimento desta pesquisa irá se dividir em três partes, sendo que na primeira seção explicar-se-á o que foi a *civitas*, na segunda verificar-se-á Roma no período de predomínio latino-sabino e na terceira seção analisar-se-á a dominação etrusca.

A pesquisa é jurídica; porém, em razão de seu objeto, necessita de um diálogo interdisciplinar. Buscar-se-á, portanto, discutir com a história do direito, com a filosofia do direito e com a ciência política, seguindo uma estrutura que propõe uma metodologia adequada a essa tarefa⁸, que envolve um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica documental.

2 BREZONE, 1998, p. 31.

3 FERRAZ, 1989, p.27.

4 *Civitas* significava a associação política ou religiosa de Roma, enquanto *urbe* significava o local físico daquela organização, que era considerado como um verdadeiro santuário da associação consagrada (COULANGES, 2006, p. 117; ROULAND, 1997, p. 34). Todavia, neste artigo, tanto *civitas* quanto *urbe* são utilizados para designar aquela antiga organização dos romanos.

5 ROULAND, 1997, p. 27.

6 SILVA; MORAIS, 2021.

7 RIBAS ALBA, 2009, p. 113-114.

8 Segundo se verifica em Mezzaroba e Monteiro (2014).

1. A CRIAÇÃO DE ROMA

Há inúmeros mistérios sobre a formação de Roma, fomentados pelas incertezas sobre fatos ocorridos na Península Itálica⁹, quando, séculos antes da formação da Magna Grécia¹⁰, vieram diversos agrupamentos indo-europeus. Todavia, algumas comprovações e descobertas sobre esse período primitivo permitem verificar o porquê de seus hábitos pragmáticos¹¹ e militares¹², desde a ocupação dos Sete Montes¹³.

O gênio romano¹⁴ formou-se ao contato com diversos povos (mediterrâneos, provenientes do norte da Europa, latinos, úmbrios, etruscos e gregos)¹⁵, sendo que somente o latim arcaico se conservou inalterado¹⁶.

A importância desse fato para o Direito está em se considerar o grupo étnico dos latinos – inserido nos povos indo-europeus – um dos pressupostos para a constituição¹⁷ de um Ordenamento Jurídico próprio¹⁸, que permitiu ultrapassar limites primitivos e se chegar a uma estrutura arcaica própria.

A vocação à integração se manifestou cedo, por meio de instituições que garantiram a autonomia dos grupos e evitaram conflitos, o que explica o embrião da organização política romana: a família¹⁹.

Quando se aprofunda a investigação da primitiva organização familiar, verifica-se um chefe (*pater familias*) como detentor de poder e de autoridade (*potestas-auctoritas*). Essa família²⁰ não encontrou um Estado ou uma estrutura que concorresse com seus interesses, razão pela qual pôde-se constituir em uma comunidade política soberana dotada de dois objetivos: manter a ordem entre seus associados e defendê-los de ameaças externas.

9 CARDOSO, 1987, p. 57-58.

10 LE GLAY, 1990, p. 54.

11 ROULAND, 1997, p. 22-26.

12 HOMO, 1960, p. 69; HOMO, 1958, p. 5-7.

13 LE GLAY, 1990, p. 57.

14 A expressão “gênio romano” refere-se à idiosincrasia do povo romano, que se revelava pragmática, criativa e agregadora.

15 PETIT, P., 1971; HOMO, 1960, p. 52.

16 Os etruscos primitivos (ou *Tyrrhenoi*, para os gregos) influenciaram os romanos sobretudo no aspecto artístico e religioso, enquanto a influência grega é por acultramento peninsular, e encontra-se inicialmente no direito e nas instituições (LE GLAY, 1990, p. 55-56).

17 Quando se utilizar a palavra “constitucional” ou “constituição” referenciando o período Antigo se quer referir à natureza da *cidade*, sua forma de organização, sua estrutura e instituições, ou seja, os desdobramentos ocorridos desde sua raiz primitiva até a urbe. Não se faz referência a conceitos modernos de direito público constitucional nem às constituições imperiais romanas, advindas posteriormente, no Principado e no Dominado.

18 RIBAS ALBA, 2015, p. 18.

19 VALDITARA, 2008, p. 3.

20 DURANT, 1971, p. 46-48.

Aquela concepção familiar difere da concepção contemporânea, geralmente, pautada pelo parentesco sanguíneo, pelo elo civil ou vínculo afetivo²¹, pois o *pater familias* a controlava com *potestas* absoluto todos os seus membros e toda a propriedade (*mancipium*)²², que possuía características de soberania. Como outra prova de sua autonomia, ainda havia uma religião familiar que, consistindo no culto aos deuses lares²³, unia ainda mais seus membros.

Como todos os varões estavam ligados ao genitor ou ascendente direto mais velho, podia-se utilizar o instituto da *emancipatio*²⁴, cujo objetivo era o surgimento de um novo *pater*²⁵; porém, por razão de costume, enquanto vivo, a *potestas* do *pater* era maior que a *potestas* de seu filho²⁶.

A organização familiar era autônoma, mas possibilitava convivência harmônica com outras famílias romanas; a autonomia se manteve inalterada na época primitiva por motivos de escassez econômica²⁷ e/ou desconsideração de um ente (divino ou governamental) que pudesses (ou devesse) uni-las; entretanto, é um erro considerá-las uma espécie de pequeno estado, pois não havia continuidade da estrutura familiar. Era efêmera²⁸.

Todavia, pode-se dizer que havia certa *personalidade jurídica* naquela organização, em razão de que a morte do *pater*, apesar de liberar os descendentes imediatos do vínculo que os prendia, não lhes transmitia a herança propriamente²⁹, pois permanecia a propriedade comum do solo (*ager publicus*).

Não obstante isso, as novas famílias possuíam uma ligação de união em razão do primeiro ancestral ou progenitor. Essa ligação se chamou *gens* e era perpetuada pelo nome comum gentílico³⁰. Quando as famílias se enriqueceram e começaram a sofrer assaltos de povos externos, puderam buscar na *gens* uma forma de defesa externa mais eficiente e conceder, com menor riscos e de forma precária, o uso de terras para pessoas poderem se agregar a alguma família. Essas pessoas foram chamadas de *clientes*³¹.

O patrício, ao se tornar patrono, celebrava um acordo de confiança com o cliente beneficiado chamado *fides*, que tornou-se a base do fenômeno jurídico romano: às obrigações do vassalo, havia contrapartidas obrigatórias pelo *gentile*

21 VALDITARA, 2008, p. 3.

22 NORONHA, 1994, 163.

23 ROSTOVZEFF, 1983, p. 40.

24 VALDITARA, p. 4-5.

25 GIARDINA, 1991, p. 14-15.

26 VALDITARA, 2008, p. 5.

27 ROULAND, 1997, p. 26.

28 VALDITARA, 2008, p.4-5.

29 RIBAS ALBA, 2015, p. 28.

30 PETIT, E. H. J., 2003, p. 34.

31 VALDITARA, 2008, p. 6.

correlato, sob pena capital de este ser considerado *sacer*: uma expulsão como maldito, alguém a ser exterminado³².

Com o enriquecimento da campanha romana, as *gentes* passaram a demonstrar incapacidade em sua missão de defesa externa e manutenção da ordem interna, o que ensejou alianças de cunho religioso entre famílias que habitavam aldeias contíguas³³, quando, por receio de uma invasão do povo Sabino, criou-se a Liga das Sete Colinas (Sete Montes).

Naquele momento, surgiram as cúrias, espécie de organização que transcendia o vínculo de parentesco, permanecendo após o misterioso aparecimento da *cidade*. Apesar de se verificar, em fontes primárias, a exaltação heroica da fundação da urbe e a escassez de detalhamento histórico sobre os primeiros quatro reis, o período da Realeza possui dados históricos confiáveis, que tornam possível a compreensão dos institutos jurídicos de forma ampla, segura e prudente³⁴.

Quando se criou a urbe, realizou-se um ritual de natureza religiosa (talvez etrusca), mas com efeitos jurídicos: foram assinalados os limites do *Pomerium*, um local que, com aprovação de Júpiter, ficaria a salvo do caos do mundo³⁵.

Relevando os aspectos míticos das fontes, surgem aspectos históricos e jurídicos³⁶ que possibilitam verificar que a legitimação do poder ocorreu, desde seu início, por meio do voto e que a *potestas* do rei não poderia ser absoluta, como ocorria com o *pater familias*³⁷.

Como a urbe necessitou de um chefe capaz de garantir a ordem interna e externa, razão de ser de qualquer tipo de associação romana, provavelmente com o consentimento de um restrito conselho de (cem) *patres* (Senado), elegeu-se o *primus pater*³⁸. O monarca, apesar de vitalício, esforçava-se para agradar ao povo, pois sabia que dele provinha seu poder³⁹.

Os romanos primitivos rapidamente se uniram com parte dos sabinos (liderados pelo rei Tito Tácio) e incorporaram o elemento etrusco. Houve a divisão do povo em trinta cúrias, a criação de três centúrias de cavaleiros e o

32 Nas palavras de Meira (1983, p. 394) significaria uma pessoa a ser morta por qualquer um do povo, para Ribas Alba (2015, p. 38) era uma expulsão como maldito.

33 À semelhança do que teria sido a liga dos albaneses, cujo centro foi Alba Longa (VALDITARA, 2008, p. 7-8).

34 Grandazzi, 2010, p. 135-136.

35 LÍVIO, 2008, Livro I, VII.

36 Como a religião e a *Civitas* serem igualmente fontes legitimadoras do poder real (GRANDAZZI, 2010, p. 135-136).

37 LÍVIO, 2008, Livro I, VII, após o fratricídio, precedeu-se a convocação da multidão em assembleia e a nomeação de Rômulo como Rei vitalício, com poderes para ditar a legislação necessária para o Povo.

38 VALDITARA, 2008, p. 12.

39 ROULAND, 1997, p. 37.

umento do número de senadores para duzentos⁴⁰. *Comitia (cum-ire)* significava ir junto com (as cúrias), por isso na *comitia curiata* (comício por cúria) reuniam-se os membros das trintas cúrias, cuja decisão se converteu em *lex curiata*⁴¹.

No processo eleitoral que perdurou até a República, havia um espaço para que todos (particulares e eleitos: rei e, posteriormente, magistrados) manifestassem sua opinião de forma livre, individual, informal e direta, antes de ocorrerem manifestações nos *comitia*; entretanto, havia outro espaço, de equilíbrio, denominado *contio*, uma assembleia não deliberativa, mas que formalizava ou causava a desistência de propostas serem encaminhadas às deliberações. Os *comitia calata* eram uma assembleia que possuía natureza mista entre o *contio* e os *comitia curiata*⁴².

Somente em razão dessas cúrias – base da cidadania – cujo consenso era necessário para mudanças nas relações políticas, e do instituto da realza eleita e não hereditária é que se pôde conservar o poder originário do *pater familias*⁴³.

Mas isso não significou que os atos iniciais tenham se dado por meio de votação em assembleia, mas, sim, que houve um poder delegado para realizar o que fosse necessário para se transpor a fase primitiva pela fundação da urbe⁴⁴.

Os *patres*, que entregaram seu poder ao Rei para que este gerisse a *Res Publica* da melhor forma possível, realizaram uma espécie de contrato vitalício, dando ao monarca eleito condições de implementar a ordem interna e externa.

A eleição – um dos princípios do direito público, desde a Monarquia – revela um direito eleitoral em Roma composto por um mecanismo complexo, organizado por meio da declaração de vontade dos cidadãos, denominado *suffragium*⁴⁵. Não se utilizou em Roma a aclamação da proposta do líder, comum em sociedades primitivas, manifestada pelo bater de escudos e armas acompanhados de rugidos da tropa de cidadãos. O *suffragium* sempre foi um direito de decidir por meio de manifestação individual de vontade, que –

40 LÍVIO, 2008, Livro I, XIII.

41 As decisões dessa assembleia eram de natureza administrativa, apesar do nome (*lex*), como ocorria na cerimônia da *adrogatio* que era dirigida pelo *rex* (e, posteriormente, na república pelo *pontifex maximus*), mas mantendo-se a soberania daquele comício. Mas como a *lex curiata* poderia ser também uma resposta à *adrogatio* do monarca, extrai-se um início de atividade legislativa nas cúrias, após maioria de votos, que seriam dezesseis das trinta cúrias (VALDITARA, 2008, p. 15-17; HOMO, 1958, p. 9). Além de eleger o rei e votar a *lex*, a assembleia realizava declaração de guerra e paz, apelações das decisões em processos criminais emitidos pelo rei ou seus delegados e atuava na concessão da cidadania, a *adrogatio*, a adoção e o testamento (HOMO, 1958, p. 9; PETIT, E. H. J., 2003, p. 36).

42 Cf. Ribas Alba (2009a, p. 126-140).

43 VALDITARA, 2008, p. 14-15.

44 LÍVIO, 2008, Livro I, VIII; JUSTINIANO, 2005, p. 24, D1.2.2.1.

45 Conforme Ribas Alba (2009b, p. 51), “o *suffragium* dos cidadãos se integra dentro de um sistema eleitoral complexo que surpreende a quem pela primeira vez se acerca a ele pensando que encontrará um mecanismo rudimentar de assinalação de cargos públicos. Não é assim” (tradução nossa).

integrado num sistema eleitoral complexo – permitia verificar o princípio da maioria.

2. AS INSTITUIÇÕES NO PERÍODO DE PREDOMÍNIO LATINO-SABINO

Além dos institutos de direito romano eleitoral, outro aspecto importante para se entender o contexto em que os romanos estavam inseridos é o relativo ao uso que se poderia fazer da propriedade. O fim da independência das *gens* inspirou ideias de bem comum e proporcionou a instituição da *res publica* (coisa pública) como patrimônio da coletividade, o que impediu que qualquer cidadão explorasse bens de forma a prejudicar a urbe⁴⁶. Nesse sentido, observa-se um grande erro histórico defender que, no período da Realeza ou da República, havia a possibilidade de uso ilimitado da propriedade agrária, pois a propriedade privada teria sido concedida somente dentro do *Pomerium*, o restante seria *ager publicus*⁴⁷.

Os *patres*, ao se organizarem em um órgão unicameral, denominado “Senado”, realizaram *sua composição com chefes de famílias de maior e de menor relevância para as gentes*⁴⁸; apesar de ser um colégio que representava um aspecto de autoridade honorífica, não se tratou de mero órgão de anciãos conselheiros⁴⁹.

A origem do Senado não está ligada à formação das *gentes*, que nunca possuíram chefes para comandar as soberanas famílias dos Sete Montes, fora dos períodos de guerra ou de defesa externa. O que ocorreu foi a necessidade da inserção daqueles *patres* mais influentes no Senado, por meio de uma concessão, para viabilizar a fundação da urbe⁵⁰. Como se queria fundar uma nova cidade, em uma região de constantes ataques, é natural que se quisesse contar com as famílias mais poderosas.

A Autoridade (*Auctoritas*) do Senado possuía natureza obrigatória, e não meramente opinativa, tanto que aqueles *patres* impediam que as prerrogativas

46 Os bens comuns pertencem a todos, presumindo uma exploração criteriosa, como o curso da água, uma montanha, uma mina (SCHIAVONE, 1991, p. 25-26).

47 Conforme Ribas Alba (2015, p. 42), “cada cidadão recebe em propriedade uma parcela, *heredium*, [...] na zona situada entre a Cidade e o limite miliário. Mais além desse território, a terra era *ager publicus* [...]” (tradução nossa).

48 VALDITARA, 2008, p. 18-19.

49 Como defenderam historiógrafos como Homo (1958, p. 9-10) e Mommsen (2017, p. 51), concluindo – equivocadamente – que, primitivamente, o Senado reuniu todos os chefes das *gentes* para aconselhar permanentemente o rei, cuja importância política se restringia ao período do interregno real.

50 Conforme detalha Valditara (2008, p. 19), indo mais além de Rouland (1997, p. 41-42), que prefere ver nos senadores pessoas idosas que eram extremamente enérgicos e combativos a mudanças.

das assembleias por cúrias⁵¹ fossem absolutas⁵², mas preservava-lhes a *maiestas* (soberania)⁵³.

Com a predominância de latinos e de sabinos sobre os etruscos, o povo romano, unido sob o mano da autoridade real⁵⁴, revelava-se superior a seus magistrados. A legitimação do poder não poderia ocorrer por si só. Ser eleito a um cargo é um direito e uma honra, mas que não pode ir além do que se estabeleceu na eleição. Em razão disso, os reis eleitos possuíam a *maiestas* subordinada para cumprir a missão de preservar a *res publica*, não podendo se sobrepor às *maiestas* do *Populi Romani*.

Pela complexa organização da *Civitas*, justifica-se que os romanos tenham sido identificados como povo realista⁵⁵, avesso a teorias ou concepções sistematizadas; seus problemas, ao contrário, eram resolvidos quando a premência lhes exigia.

Dessa forma, o *populus romanus* se configurou em um sujeito político com personalidade distinta de seus membros, mas sem ser fictício, por se constituir de cidadãos⁵⁶ que atuavam, direta e indiretamente, para preservar a *res publica*, notadamente, por meio de três institutos: rei, Senado e comícios por cúrias.

Com a morte de Tácio, acaba-se a diarquia, e Rômulo completa um reinado unificado de trinta e sete anos (753-716)⁵⁷. O rei latino-sabino garantiu

- 51 As cúrias foram uma divisão da Cidade em trinta partes, a fim de que a diarquia monárquica (Rômulo e Tácio) pudesse administrar a *civitas* por meio do sufrágio de seus membros, surgindo leis curiatis (JUSTINIANO, 2005, p. 24, D.1.2.2.2)
- 52 Com sua autoridade, estabelece-se que o *rex* deveria pedir parecer ao Senado (*senatus consulta*) sobre todas as questões relevantes ao Estado (*civitas*) e que ele deveria conceder sua autorização (*auctoritas patrum*) às decisões do *comitia curiata* para que elas se tornassem leis (PETIT, E. H. J., 2003, p. 36-37).
- 53 A fórmula da *civitas* primitiva seguiu a seguinte fórmula: a soberania (*maiestas*) permaneceu nas cúrias (muitos) convivendo com um Senado cada vez mais oligarca (poucos), o que não deixava de ser um fator de limitação do poder do *rex* (um) (VALDITARA, 2008, p. 20). Segundo Ribas Alba (2009b, p. 83): “a *maiestas* do *Populi Romani* é exercida por meio do magistrado, o qual é titular de uma *maiestas* subordinada e derivada da majestade popular”.
- 54 Surgiu uma ordem de cavaleiros, fundamental para a defesa externa, que subdividia inicialmente em três partes para indicar sua origem étnica: o nome de rammenses, por causa de Rômulo e *titienses* por causa de Tito Tácio, e *luceres*, provavelmente, em razão do líder da raça etrusca Lucuwio que se incorporou a Roma (LÍVIO, 2008, Livro I, XIII, p. 67; PETIT, E. H. J., 2003, p. 33)
- 55 Esta é a expressão de Homo (1960, p. 111). Conforme Touchard (1959, p. 91-94), implementar o ócio sem necessidade premente era um ato imoral, pois a moral estabelecia primeiro viver (agir), depois filosofar” (*primum vivere (agere), deinde filosofari*), a única exceção romana à abstração intelectual era com relação ao direito dos homens e das coisas, pois isso oferecia um quadro diretamente ligado à ação. Esta abstração sobre o direito gerou um registro que foi chamado de “razão escrita” (SERRA, 1954, p. 141).
- 56 Conforme Ribas Alba (2015, p. 44), homens ou mulheres, vivos ou mortos, estes em razão de que os antigos costumes e determinações (*Mores Maiorum*) deveriam ser preservados como fonte jurídica.
- 57 LÍVIO, 2008, Livro I, XIV-XVI.

a autonomia dos *patres*, para que continuassem tendo soberania em seus domínios particulares, mas sem possibilidade se oporem ao poder real⁵⁸ ou prejudicarem a *Res Publica*.

O poder real continuou derivado do poder dos *patres* durante toda a época pré-etrusca, o que se comprova por meio de uma *lex curiata* surgida na época da monarquia etrusca, que transferiu, somente naquela época, todo o poder de comando militar dos *patres* ao monarca⁵⁹.

Outro fato que comprova isso é o retorno do poder aos *patres* quando o rei morria; o poder (oriundo inicialmente de todos os *patres*) passava a ser exercido provisoriamente por um rei interino (*interrex*) eleito no Senado até a eleição de um novo monarca (*interregnum*)⁶⁰, assim como o poder real de ver os auspícios (*auspicia ad patres redeunt*)⁶¹. Esses *patres* e seus descendentes formaram a ordem dos patrícios.

A importante função da jurisdição cabia ao rei que instituía um tribunal, montado no lugar das assembleias e ordenava (*ius*) nos dias sagrados (*dies fasti*). Essa separação de *ius* e *fasti* revela a distinção entre atividades judicantes (secretas) e legislativas (de origem gentílica)⁶².

O rei organizava os processos privados, podendo exigir uma contribuição das partes para as despesas (*munera*), além de contribuições para as obras públicas. Nos processos criminais, que exigiam uma pena pública, passou a ser assistido por colaboradores, notadamente, os *quaestores parricidii*⁶³.

Chegou a haver um direito privado e outro público, mas essa divisão não se enquadra nas concepções jurídicas modernas⁶⁴ – por exemplo, inicialmente, o assassinato do *pater familias* (parricídio ou *parricidium*)⁶⁵ e a alta traição à *Res Publica* (*perduellio*) foram os únicos objetos do direito penal público. Essa concepção de direitos público e privado permitiu que o Direito barrasse manifestações de interesses individuais dos *patres* que fossem nocivas ao *populus*

58 PARICIO; BARREIRO, 2014, p. 46.

59 VALDITARA, 2008, p. 13 e 31-32.

60 PARICIO; BARREIRO, 2014, p. 46

61 VALDITARA, 2008, p. 12

62 MOMMSEM, 2017, p. 111

63 VALDITARA, 2008, p. 14

64 Segundo Meira (1972, p. 184), o critério para se saber se o hermeneuta está diante de um direito público ou privado romano é verificar se o interesse da norma visa o indivíduo (direito subjetivo, privado) ou a coletividade (direito objetivo, público).

65 A morte de um *pater familias* causava grande repercussão social, pois a constituição da urbe era realizada com base na unidade familiar, que tinham nos *Patres* não só a responsabilidade pela administração dos bens de todos os membros de sua família até a sua morte, mas também grande autoridade moral. Rocher (1984, p. 109), salienta a gravidade do *parricidium* e do *perduellio* para a subsistência da *civitas*.

*romanus*⁶⁶. Em linhas gerais, pode-se afirmar que tudo o que afetasse mais a coletividade do que o indivíduo seria objeto do direito público, excluindo-se, dessa forma, a possibilidade de haver um uso ilimitado e irresponsável da propriedade.

O desenvolvimento do Direito (*ius*) ocorreu pela manutenção dos conceitos primitivos e pela resolução dos casos que se apresentavam na urbe⁶⁷. Como as leis eram consuetudinárias e guardadas em sigilo e interpretadas somente por sacerdotes (pontífices), evitavam-se alterações na estrutura social. De fato, por muito tempo os costumes se apresentaram como a única fonte certa do direito privado⁶⁸.

Nessas funções os pontífices – que não eram literalmente “construtores de pontes” ou líderes carismáticos⁶⁹, mas sábios que dominavam os conhecimentos sobre os números, os calendários e a história – foram os primeiros peritos e técnicos do direito e da religião, assistindo o monarca⁷⁰, que se inclinava a seguir suas indicações.

Segundo Lívio⁷¹, quando o Rômulo desaparece em 716, talvez vítima de um assassinato, houve um grande impasse sobre o seu sucessor, provocado pela cisão entre romanos e sabinos, que exigiam um *rex* de sua tribo. Então, em razão desta necessidade, surge o procedimento jurídico do interregno, que instituía o *interrex*, permitindo à cidade permanecer com suas funções internas e externas ativas pelo chefe provisório⁷².

O novo rei foi o sabino Numa Pompílio (715-673), que, vendo o povo romano demasiadamente belicoso, tentou abrandar seu caráter por reformas de

66 A cognição “mágico-sacral-religiosa” e a cognição do *ius* foram realizadas para a compreensão de como deveria ser a atuação dos *patres*, pelo que se criou o colégio dos sábios pontífices que prescreviam aspectos de sociabilidade terrenos e divinos (NICOLETE, 1991, p. 76-77).

67 O desenvolvimento do *ius* ocorreu pelas respostas (*responsa*) dos pontífices aos *patres* sobre conflitos entre famílias e *gentes*, cuja consulta se baseava na recordação das tradições (*mores*), experiências sociais e conceitos religiosos (NICOLETE, 1991, p. 76-78).

68 Sendo o *fas* a norma que regula a relação com o divino, o *ius*, produzido nos dias *fasti* era a aplicação daquela norma por meio de *sacra*, cujas fórmulas ao serem somente reveladas casuisticamente pelos sacerdotes, permitiam o equilíbrio e a manutenção dos valores romanos (VALDITARA, 2008, p. 22). Também nesse sentido Durant (1971, p. 21) e Petit E. H. J. (2003, p. 43).

69 Não se encontra na cultura islâmica ou hebraica similar atuação jurídica em seus juristas-teólogos e somente alguns traços comuns com os exegetas atenienses (BRETONNE, 1998, p. 89).

70 A religião é traço comum na família e na *civitas*, pois se o *pater familias* é o sacerdote do culto aos deuses lares, o monarca será por sua vez o sumo sacerdote (AHRENS, 1897, p. 38-39).

71 LÍVIO, 2008, Livro I, XVI e XVII.

72 A nomeação (*dictio*) do *interrex* gerava um mandato limitado ao período de cinco dias, ao qual poderiam suceder outro *interrex* sucessiva e ilimitadamente, por também cinco dias, até que um deles conseguisse reunir os comícios por cúrias (HOMO, 1958, p. 9).

caráter ético-religioso⁷³: divisão do ano em doze meses, criação de sacerdotes⁷⁴, escolha de um pontífice para ter pormenorizado e transcrito ritos sagrados, com datas, fontes das despesas pagadoras e a instituição de cerimônias públicas e privadas que visassem o respeito ao direito divino⁷⁵.

Não obstante isso, a grande obra do segundo rei está no culto e na devoção à *fides*, que se torna o juramento mais solene, pois lembrava aos romanos que o que fosse jurado por eles teria como testemunha os deuses⁷⁶. Esse fundamento *numaico* muito se aproxima do *pitagorismo*, razão pela qual, em Roma, homenageou-se Pitágoras com uma estátua em local sagrado, provavelmente, por considerarem Numa como seu discípulo. Independentemente desta última possibilidade⁷⁷, verifica-se que o romano não era contrário às influências externas, especialmente vindas da Grécia, desde que lhes fossem úteis.

Aquela religião *numaica* criou a primeira forma de processo privado, quando se passou a analisar as causas com base na justiça por seu fundamento inicial, ou seja, o que foi sacramentado (*sacramentum*), verificando-se, principalmente, se houve falsidade no juramento⁷⁸.

As decisões que se seguiam eram registradas pelo colégio mais importante, o dos pontífices⁷⁹, que realizou a primeira obra jurídica de que se tem notícia, anotando e registrando várias jurisprudências e as primeiras fórmulas processuais⁸⁰.

73 Se o período de Rômulo foi o da guerra, em Numa se tem o rei da paz, revelando que a harmonia contribuiu para a cidade tanto quanto a força (LÍVIO, 2008, Livro I, XXI). Cícero (1967, livro II, p. 75) ao dar sua versão do que seriam as leis, explica também como deveria ser a constituição religiosa, que daria estabilidade à cidade, pouco diferindo do que teria sido estabelecido por Numa.

74 O sacerdócio pressupunha o conhecimento do bom e do justo, a fim de separá-lo e poder cultuar a justiça (JUSTINIANO, 2005, Livro I, D.1.1.1.1, p. 17).

75 Conforme se verifica nas fontes (LÍVIO, 2008, Livro I, XX).

76 Fundando o Santuário de *Fides Publica*, seu juramento introduziu o sistema básico de obrigações recíprocas entre homens e entre estes e deuses, sendo por muitos séculos considerado condição de paz e fundamento daquela religião (LE GLAY, 1990, p. 63).

77 Lívio (Livro 1. 18) e Cícero (2016, p. 76, livro II, XV) entenderam ser impossível uma relação de discipulado por questões cronológicas. Mas em sentido contrário: há registro de Numa utilizar ritos gregos; descobriu-se que uma estátua de Pitágoras ficava no local sagrado dos Comícios; e, na própria sepultura de Numa, foram encontrados papíros em latim e em grego, cuja leitura de Plínio concluiu que *in iis libris scripta erant philosophiae Pythagoricae* (nos livros, os escritos eram da filosofia de Pitágoras) (VITUCCI, 1976, p. 153-162).

78 Valditara (2008, p. 21) ressalta que qualquer falsificação era causa de severa punição.

79 As associações possuíam arquivos particulares, nos quais guardavam todos os documentos políticos e religiosos, sendo que o colégio pontífice era o de maior hierarquia (HOMO, 1960, p. 5; MEIRA, 1975, p. 46).

80 Nos colégios (*collegia*), ou associações, havia diversos tipos de sacerdotes, que se organizavam para cumprir algum objetivo. Seus serviços variavam desde guardar a história e o direito, até oferecer sacrifícios, purificar a *urbe* na cerimônia lustral e fazer os auspícios (DURANT, 1971, p. 52).

O segundo colégio mais importante foi o dos *feciais* (guardiões da paz), depositário de regras que podem ser consideradas como o direito internacional arcaico⁸¹, obrigando os romanos a cumprir o tratado com aqueles que não fossem do *Populus Romani*.

O monarca era o supremo sacerdote, em razão de a religião conservar a *civitas* e proporcionar a paz (*pax deorum*), cujas quatro intervenções básicas eram: a nomeação do rei, a verificação dos auspícios para atos relevantes para a cidade, a sanção de crimes e a produção do direito⁸².

Pelas fontes⁸³, o terceiro rei de Roma foi Tulo Hostílio (672-641), de origem romana, um monarca que adorava a guerra e cujo mérito foi a duplicação dos cidadãos romanos pela ruína da Alba e pela derrota dos Sabinos que não se instalaram em Roma com o rei Tácio.

O quarto rei de Roma – seguindo Lívio⁸⁴, foi Anco Márcio (640-117), neto de Numa Pompílio, cuja obra se voltou para a revitalização das práticas religiosas e instituição de cerimônias de guerra, além de estender a cidade, o território e as fronteiras.

Pela narrativa das fontes referente ao período latino-sabino, muito se especulou sobre a existência de dualismo em toda a Realeza, como uma espécie de prelúdio a dualismos na República, como a diarquia consular e a disputa entre ordens⁸⁵.

Durante a Realeza latino-sabina, a clientela passou a ser incrementada também por ex-escravos que se vinculariam ao antigo dono. Os escravos estavam abaixo de todas as classes ou ordens. A escravidão podia ocorrer como forma de pagamento de dívida ou execução de dívida, quando o devedor respondia com seu próprio corpo⁸⁶.

Mas, em sua maioria, os escravos eram prisioneiros de guerra agraciados pela comutação da morte em escravidão, passando a ser tratados como membros da família e exercendo desde a direção dos negócios indicados pelo *pater* até ofícios cujos ganhos eram repartidos com seu senhor⁸⁷.

81 Valditara (2008, p. 21-25) ressalta que o Colégio dos Feciais criou as primeiras fórmulas de Direito Internacional Público que se conhece.

82 VALDITARA, 2008, p. 20

83 LÍVIO, 2008, Livro I, XXX

84 2008, Livro I, XXXII-XXXIII

85 Segundo Le Glay (1990, p. 61) não dão exemplo “[...] os gêmeos Rômulo e Remo, a associação Rômulo e Tito Tácio, rei dos sabinos, o par Rômulo/Numa, isto é, o fundador político e o criador religioso [...]”. Sendo que o político/religiosos ou guerra/paz se repetem depois em Tulo Hostílio/Anco Márcio. Outra explicação possível seria a criação da mitologia para esses quatro reis se enquadrarem na tripartição existente em todo sistema político, religioso e social indo-europeu, que garante três funções essenciais de soberania político-religiosa (reis, sacerdotes, magistrados); forças produtivas (trabalhadores) e poderio militar (soldados), sendo que a própria religião apresentava essa trindade em seu funcionamento com Júpiter, Marte e Quirino (LE GLAY, 1990, p. 62).

86 ALFÖLDY, 1989, p. 27

87 ROSTOVITZ, 1983

O ponto mais controverso nesta historiografia, todavia, refere-se aos plebeus, pois, sem serem clientes ou escravos, estiveram em situação de grande fragilidade. A controvérsia é alimentada pelo fato de que muitos clientes e patronos, pelos mais diversos motivos⁸⁸, transformaram-se em plebeus (*transitio ad plebem*)⁸⁹.

Parece que a plebe estava no início da cidade, ou logo após sua formação, conforme se confirma pela leitura das fontes⁹⁰, sendo que, naquela fase primitiva, alguma distinção entre plebeus e vassalos já se fazia notar⁹¹.

Em Justiniano⁹², registra-se que a clientela é acessória à ordem patrícia e a plebe é incompatível com o conceito de povo. Mas pesquisas recentes demonstram que o dualismo plebeu-patrício não esteve presente no início da *civitas*, sendo fruto de uma “mobilidade social horizontal”⁹³.

No início, somente havia pessoas que viviam da criação de rebanhos e de pequenas horticulturas com seus vassalos⁹⁴, sendo a propriedade privada um dos elementos de poder e soberania dos *patres*, mantendo a família como a pilastra de toda a organização social⁹⁵.

Descobriu-se que na Antiguidade, contudo, que senhores e ricos mercadores trocavam de povo e de soberano, mas raramente de classe social, o que era permitido em Roma⁹⁶.

A origem da plebe é entendida como fruto da posterior vinda de populações mais pobres e outras que foram em busca de riqueza e bem-estar⁹⁷, mas não fruto de uma exclusão inata⁹⁸.

88 Por exemplo, os contratos quando leoninos eram anulados para se evitar o desequilíbrio, mas quando válidos eram regidos pelo *pacta sunt servanda* (SCHIAVONE, 1991, p. 27), não se admitindo a insolvência nos empréstimos, sob pena de escravização fora de Roma ou morte do patrício (CARDOSO, 1987, p. 63), fato que podia transformar outros clientes e patrícios em plebeus.

89 PARICIO; BARREIRO, 2014, p. 50

90 LÍVIO, 2008, Livro I, IX, p. 57.

91 PETIT, E. H. J., 2003, p. 35.

92 JUSTINIANO, 2005, Livro I, 1.2.4.

93 GRANDAZZI, 2010, p. 153-155.

94 LE GLAY, 1990, p. 70.

95 VALDITARA, 2008, p. 20.

96 Conforme Grandazzi (2010, p. 153-156). Comprova isso os membros do Senado, *patres maiorum* e *minorum gentium* – e os *conscripti*, com iguais prerrogativas. Estes foram somados àquele órgão e que os *patres minorum gentium* possuíam provavelmente menos terras que os *patres maiorum*, o que revela um patriciado indefinido e não uma ordem fechada e exclusivamente descendente dos *patres* originais (ROCHER, 1984, p. 12).

97 Em uma época desprovida de qualquer tipo de proteção social ou profissional, a urbe aparecia como uma ótima opção para os que quisessem recomeçar ou mudar de vida (ROULAND, 1997, p. 34).

98 GRANDAZZI, 2010, p. 153-157.

3. A DOMINAÇÃO ETRUSCA NA CIDADE ROMANA

Não há uma data exata para o predomínio etrusco em Roma. Suas cidades-Estados caracterizavam pelo poder centralizado, abuso de tradições religiosas na vida política e organização social em dois grupos, um de nobres e outro praticamente escravizado⁹⁹. Desde o contato direto com os etruscos, os romanos se recusaram adotar a cultura daquele povo oriental, o que deu ensejo à fidelidade dos patrícios aos valores inicialmente estabelecidos, que passaram a ser considerados imutáveis¹⁰⁰.

O quinto rei, Lúcio Tarquínio Prisco, era etrusco. Em seu governo (661-579), dobrou o número de cavaleiros das três centúrias, propiciando a derrota dos sabinos e a subjugação de toda a raça latina¹⁰¹.

Com os etruscos surgiu uma nova concepção política tendente a absorver de forma absoluta – no *imperium* – os poderes de comando militar dos *patres* e a enfraquecer os comícios e o Senado, desvirtuando o instituto de *suffragium*¹⁰².

Acaba-se com a concepção original da reciprocidade entre o *rex*, a vontade popular (comícios) e a *auctoritas patrum* (Senado), necessária para o exercício das funções reais (*regia potestas*) – mais especificamente, acaba-se com o binômio *auctoritas-potestas*, presente desde o início da monarquia¹⁰³.

Mas essa nova era é marcada pelo desenvolvimento da urbe, na qual o trabalho de engenharia etrusca consegue tornar pela primeira vez cultivável vastas terras da campanha romana¹⁰⁴.

A ordem dos plebeus aumentou por novos cidadãos vindos em três vertentes: ampliação do comércio, a necessidade de produtos manufaturados e a conquista do Lácio, que fez plebeus os pequenos agricultores latinos, enquanto seus patronos eram admitidos como patrícios¹⁰⁵.

A plebe podia habitar o solo romano, mas, ao não fazer parte das *gentes*, era afastada dos direitos políticos, civis, religiosos e costumeiros¹⁰⁶. Todavia,

99 ALFÖLDY, 1989, p. 19.

100 ROULAND, 1997, p. 27-30.

101 LÍVIO, 2008, Livro I, XXXIV-XXXVIII.

102 O símbolo do *imperium* era a “fasces” (cinta cilíndrica de couro vermelho tendo um machado preso em uma parte), carregada pelos lictores para açoitar, e pelo “labrys” (machado de dupla lâmina) para decapitar os patres desobedientes. O *suffragium* passou a ser um ritual no qual o exército, convocado, aclamava, com armas nas mãos, o *rex* eleito (VALDITARA, 2008, p. 32-34).

103 MORA, 1999, p. 90-92.

104 Em fontes arqueológicas descobriram-se túneis verticais de cinco metros de profundidade, que seguiam por até mais de 4 quilômetros para secar e circular o ar no solo (ROULAND, 1997, p. 27-32).

105 ROSTOVITZ, 1983, p. 34.

106 HOMO, 1958, p. 10-11.

ao não serem considerados inicialmente cidadãos, os plebeus não tiveram obrigações concernentes ao serviço militar e ao pagamento de impostos¹⁰⁷.

Alguns plebeus logo se enriqueceram em tempos de conflitos, cuja classe¹⁰⁸ ainda foi aumentada por muitos *clientes* serem recompensados com independência e terras conquistadas pelo serviço militar prestado¹⁰⁹, havendo, ainda, plebeus que se tornaram ainda mais pobres¹¹⁰.

Mas, pelo aumento da ordem plebeia, Tarquínio amplia o número de membros nas 30 cúrias, transformando em patrícias algumas famílias plebeias que se chamaram *minores gentes* ou pelo nome de uma das três tribos mais o adjetivo *secundi*¹¹¹.

Sérvio Túlio, de origem etrusca, foi o sexto rei de Roma (578-535), ao substituir Tarquínio, que havia sido assassinado. Ele distribuiu terras aos plebeus e criou uma divisão social de classes pela fortuna das famílias¹¹².

A cidadania, que na República era adquirida sob a base (hereditária) do *ius sanguinis*, chegou a ser concedida inicialmente ao arbítrio do *pater familias* pela *manumissio* do próprio escravo e depois foi estendida a grupos que se incorporaram a Roma, desde a época dos albaneses¹¹³.

A partir de Tarquínio, a economia já não era somente agrária, havendo uma nova classe rica não proprietária de terra, o que enseja uma nova classificação de cidadania e de direitos políticos pelo capital¹¹⁴. Substituiu-se o *ius sanguinis* pelo critério da residência com fins de participação armada¹¹⁵ e criou-se o instituto do censo¹¹⁶.

Encargos passaram a ser distribuídos em razão da classe e não da origem da pessoa, havendo pena de prisão ou morte por tentativa de eludir o censo¹¹⁷. Desconsiderava-se o critério anterior das ordens para haver maior arrecadação de impostos e soldados no exército¹¹⁸.

107 PEIXOTO, 1997, p. 22.

108 Esclarece-se que quando se utilizar os termos “classe” ou “ordem” para plebeus ou patrícios, não há qualquer conotação em seu sentido marxista, surgida posteriormente aos fatos em análise. Deve-se ressaltar o sentido de ordem e não de classe, pois os plebeus não buscaram direito novo, mas “[...] pretenderam e vagarosamente conseguiram, nos agitados períodos da história romana, a participação nas instituições então existentes” (FERRAZ, 1989, p. 22).

109 ROSTOVITZ, 1983, p. 37.

110 ALFÖLDY, 1989, p. 29.

111 PETIT, E. H. J., 2003, p. 37.

112 LÍVIO, 2008, Livro I, XLII, p. 141.

113 VALDITARA, 2008, p. 25-26.

114 LE GLAY, 1990, p. 70-71.

115 HOMO, 1958, p. 13-14.

116 VALDITARA, 2008, p. 36-38.

117 LÍVIO, 2008, Livro I, XLII e XLIV

118 FERRAZ, 1989, p. 35.

Apesar de o objetivo ter sido fortalecer e preservar a urbe e seu território, o exército e o *ager romanus*, inseriu-se o princípio timocrático¹¹⁹. O conceito de *civitas* foi alterado pelo censo, pois a cidadania tarifada trouxe a desigualdade social e política¹²⁰.

O voto de cada cidadão se computava na respectiva centúria e a unidade votante era a própria centúria: uma centúria equivalia a um voto. Entretanto, se os cavaleiros e a primeira classe que detinham a maioria dos votos entrassem em acordo, de nada valeria as demais centúrias, que nem chegavam a ser convocadas para votar. Com exceção da segunda classe, rarissimamente as classes mais baixas eram chamadas para votar¹²¹.

Dessa forma, nasceram os *comitia centuriata*, uma assembleia somente convocada pelo rei, que englobou todo o povo romano (patrícios e plebeus). O que ali fosse deliberado somente se tornaria lei após a outorga da *auctoritas patrum*, sendo mantida intacta a assembleia por cúrias¹²².

O comício centuriato torna-se uma assembleia política em razão da desvalorização do ordenamento curiatio e da confusão do termo *suffragium* com manifestações militares de legitimação do poder¹²³.

As reformas obtiveram três resultados significativos: a) ampliação dos quadros do exército para todo o povo; b) distribuição do imposto de acordo com a renda; c) a instituição de nobres pelo patrimônio¹²⁴.

As formações militares de elite introduzidas pelos etruscos (*hoplitenpoliteia*) começaram a ser realizadas conjuntamente por soldados patrícios e plebeus, possibilitando a estes o conhecimento sobre armas¹²⁵.

O objetivo etrusco, ao não poder contar com o apoio do Senado formado por cidadãos mais antigos e influentes, era poder contar com os cidadãos mais ricos que se incorporavam à *civitas*¹²⁶. E, talvez, Sêrvio Túlio intencionasse substituir a monarquia por outro regime, razão pela qual teria sido morto e ultrajado por seu genro Tarquínio filho (ou neto) do quinto rei¹²⁷.

Em 534, o sétimo rei Tarquínio (o Soberbo) instaurou um regime de brilhantes vitórias no exterior e enriquecimento para a urbe; mas, com a legitimidade da espada, que não poupava nem senadores, foi um típico tirano grego, unindo as antigas *gentes*¹²⁸.

119 SCHIAVONE, 1991, p. 33.

120 LE GLAY, 1990, p. 70-71.

121 LÍVIO, 2008, Livro I, XLIII, p. 145

122 PETIT, E. H. J., 2003, p. 39

123 VALDITARA, 2008, p. 36

124 PETIT E. H. J., 2003, p. 40

125 ALFÖLDY, 1989, p. 30

126 LE GLAY, 1990, p. 71

127 LÍVIO, 2008, Livro I, XLIX, p. 157

128 HOMO, 1958, p. 18-19; PEIXOTO, 1997, p. 198

A tradição apresenta que a expulsão do rei etrusco teve como gota d'água a morte de Lucrecia¹²⁹, e as novas fontes não deixam de considerar Tarquínio como usurpador, tirano e autor de atos cruéis contra os romanos¹³⁰.

Não se pode esquecer também, todavia, que a realeza etrusca havia entrado há muito em conflito com a aristocracia romana e que Tarquínio planejava implementar uma dinastia hereditária¹³¹, ao mesmo tempo que desagradava imensamente aos plebeus, o que, de fato, selou seu fim na revolução republicana de 509 a. C.¹³².

O último Tarquínio feriu o binômio que havia entre *auctoritas* e *potestas*, por abusar de seu *imperium*; dessa forma, com a *auctoritas* anulada, acabava o equilíbrio das instituições monárquicas, gerando a necessidade de uma reformulação¹³³.

Houve claras diferenças nos valores das monarquias latino-sabinas e etruscas. Enquanto monarquias latino-sabinas se fundaram na *fides*, na liberdade de autodeterminação do *pater familias* e no equilíbrio advindo da religião cuidada pelos pontífices, as monarquias etruscas eram concebidas no *imperium*, na complexidade organizacional, na implementação de cultos comuns¹³⁴, em substituição aos cultos particulares, e na desvalorização das cúrias e do Senado¹³⁵.

Em razão dos atos que antecederam o fim da Realeza, a República será tida como sinônimo de liberdade: quem não conseguir entender essa nova forma de pensar será sancionado e quem souber utilizá-la será glorificado¹³⁶.

CONCLUSÃO

Há grande material de pesquisa nas fontes do direito público romano, que, como se pôde confirmar pelas fontes pesquisadas, não eram simplistas ou frágeis, negando a notória premissa de que os romanos teriam sido gigantes no direito privado e pigmeus no direito público. Nada mais falso, ainda mais perante a verificação do crescente desenvolvimento daquelas instituições, criadas e aperfeiçoadas pela necessidade diária.

Na fundação da Urbe não o rei não utilizou assessores ou magistrados, sendo o monarca quem deveria resolver as contingências para o bem estar dos cidadãos. Não obstante isso, o poder real foi legitimado pela vontade do povo

129 LÍVIO, 2008, Livro I, LX).

130 LE GLAY, 1990, p. 75-76

131 VALDITARA, 2008, p. 25-26

132 HOMO, 1958, p. 18-19

133 Nesse sentido Petit P. (1971) aponta que uma das características principais da República romana foi a separação entre a Autoridade (*auctoritas*) e o Poder (*imperium* ou *potestas*).

134 DEL GIUDICE, 2006, p. 35.

135 VALDITARA, 2008, p. 50-52

136 LE GLAY, 1990, p. 75-76

romano e autorizado pela *auctoritas* do Senado, para garantir estabilidade às instituições, o que revela elementos de republicanismo naquele período real.

A tentativa de desnaturalizar as instituições de direito público romano, a fim de que houvesse uma concentração de poder na figura real, durante o domínio etrusco, fez com que surgisse o Período Republicano, que, na verdade, foi uma forma de reafirmar o valor republicano inerente à formação da *civitas*, cuja maior expressão encontrava-se em seu princípio de liberdade.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Enrique. **Compendio de la historia del derecho romano**. Notas críticas de F. Giner, G. de Azcárate y A. G. de Linares. Madrid: Librería de Victoriano Suarez, 1879.

ALFÖLDY, Gèza. **A história social de Roma**. Tradução de Maria do Carmo Cary. Lisboa: Presença, 1989.

BRETONE, Mario. **História do direito romano**. Tradução de Isabel Teresa Santos e Hossein Seddighzadeh Shooja. Lisboa: Estampa, 1998.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. **A Cidade-Estado antiga**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1987.

CATALANO, Pierangelo. **Populus romanus quirites**. Torino: Giappichelli, 1974.

CHAMOUNT, Ebert. **Instituições de direito romano**. 5. ed. Rio de Janeiro: : Forense, 1968.

CÍCERO. **Das Leis**. Tradução, introdução e notas por Otávio t. de Brito. São Paulo: Cultrix, 1967.

CÍCERO. **Da República**. Edição: Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/darepublica.html>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961.

DEL GIUDICE, Federico. **Il nuovo manuale di storia del diritto romano (diritto pubblico romano)**. 5. ed. Napoli: Grupo Editoriale Simone, 2016.

DURANT, Will. **César e Cristo: história da civilização romana e do cristianismo até o ano 325**. Tradução de Mamede de Souza Freitas. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1971.

FERRAZ, Manuel de Figueiredo. **Do tribunado da plebe**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1989.

GIARDINA, Andrea. O homem romano. In: ANDREA, Giardina (Dir.) **O homem romano**. Tradução de Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1991. p. 7-18.

GRANDAZZI, Alexandre. As origens de Roma. Tradução de Christiane Gradwohl Colas. São Paulo: Unesp, 2010.

HOMO, Leon. **La Italia primitiva y los comienzos del imperialismo romano**. Tradução para o espanhol de Jose Lopez Perez. 2. ed. México: Union Tipográfica Editorial Hispano Americana (UTEHA), 1960.

HOMO, Leon. **Las instituciones políticas romanas, de la ciudad al Estado**. Tradução para o espanhol de Jose Lopez Perez. Direção de Henri Berr. 2. ed. México: Union Tipográfica Editorial Hispano Americana (UTEHA), 1958.

JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano**. Livro primeiro: Introdução ao direito romano. Tradução de Hécio Maciel França Madeira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Livro 1: Introdução ao direito romano/imperador do Oriente.

JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano**. Livro segundo: Jurisdição. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: Ed. da UFSC; FUNJAB, 2013.

LE GLAY, Marcel. **Grandeza y decadencia de la República romana**. Tradução de Antonio Seisdedos. Madri: Cátedra, 1990.

LÍVIO, Tito. **Historia de Roma: desde a fundação da cidade**. Edição Bilingüe. Tradução de Mônica Costa Vitorino. Introdução e notas de Júlio César Vitorino. Revisão da Tradução Guilherme Gontijo Flores. Belo Horizonte: Crisálida, 2008. Livro 1: A monarquia.

LOPES, Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014

MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **A Lei das XII Tábuas: fonte do direito público e privado**. 3ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Curso de direito romano: história e fontes**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MEIRA, Silvio. O “imperium” no direito romano. **Revista de Informação legislativa**, Brasília, Ano 23, n. 90, p. 99-118, abr./maio/jun. 1986.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOMMSEN, Theodor. **História de Roma**. Livro primeiro: Desde la fundación de Roma hasta la caída de los reyes. Disponível em: <<https://cideargumentacio->

nes.files.wordpress.com/2013/08/theodor-mommsen-historia-de-roma-libro-i.pdf >. Acesso em: 15 ago. 2022.

MONTANELLI, Indro. **História de Roma**. Tradução de Sandra Lazzarini. Rio de Janeiro: Record, 1969.

MORA, Francisco Javier Casinos. El dualismo autoridade-potestad como fundamento de la organización y del pensamiento políticos de Roma. **Polis: revista de ideas y formas políticas de la Antigüedad Clásica**, Alcalá de Henares, n. 11, p. 85-109, 1999. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/148867.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

NICOLETE, Claude. O cidadão e o político. In: GIARDINA, Andrea (Org.). **O homem romano**. Tradução de Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1991. p.73-86.

NORONHA, Carlos Silveira. Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica. **Revista Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 10, p. 161-174, jul. 1994. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69389/39157>>. Acesso em: 15 ago. 2022

PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción europea**. 10. ed. Madrid: Marcil Pons, 2014.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de direito romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. t. 1.

PETIT, Eugène Henri Joseph. **Tratado elementar de direito romano**. Tradução de Jorge Luíz Custódio Porto/Adaptação e notas Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2003.

PETIT, Paul. **História antiga**. Tradução de Pedro Moacir Campos. São Paulo: Edipe, 1971.

PILATI, José Isaac. Nota do tradutor. In: JUSTINIANO, Imperador do Oriente. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: Ed. da UFSC; Funjab, 2013. Livro segundo: Jurisdição.

RIBAS ALBA, Jose Maria. **Democracia en Roma: introducción al derecho electoral romano**. Granada: Editorial Comares, 2009b.

RIBAS ALBA, José Maria. **Génesis del derecho en Roma: prolegomenos al estudio del derecho romano arcaico**. Madrid: Tecnos, 2015.

RIBAS ALBA, José Maria. **Libertad: la vía romana hacia la democracia**. Granada: Editorial Comares, 2009a.

ROCHER, Laura Sancho. **El Tribunado de la Plebe en la República Arcaica (494-287 A.C.)**. Zaragoza: Gorfisa, 1984.

ROSTOV'TZEFF, Mikhail. **História de Roma**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1983.

ROULAND, Norbert. **Roma, democracia impossível?: os agentes do poder na urbe romana**. Tradução de Ivo Martinazzo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

SCHIAVONE, Aldo. O jurista. In: GIARDINA Andrea (Org.). **O homem romano**. Tradução de Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Editorial Presença, 1991. p. 19-48.

SERRA, Antonio Truyol y. **Historia de la filosofía del derecho: de los orígenes a la baja Edad Media**. Madri: Manuales de la Revista de Occidente, 1954.

SILVA, Adriana Campos; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 78, pp. 17-40, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2021v78p17>>. Acesso em: 15 ago. 2022

VALDITARA, Giuseppe. **Lo stato nell'Antica Roma**. Soveria Manelli: Rubbettino, 2008.

VITUCCI, Giovanni. Pitagorismo e legislazione “numaica”. In: **Colloquio Italo-Francese: La filosofia greca e il diritto romano: problemi attuali di scienza e di cultura**. Roma: Accademia Nazionale dei Lincei, 1976. t. 1, p. 153-162.

Recebido em: 21/01/2023

Aprovado em: 22/04/2024

